



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

22 de setembro de 2.017

Projeto de Lei nº 134/2017

Of.GAB.nº **731**  
Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder sob forma de subvenção social no exercício de 2.017 recursos financeiros à entidade municipal e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

  
VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador  
GÉRSO ARAUJO PINTO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO	
PROTOCOLO DE ENTRADA	
Sequência:	380 / 2017 Data/Hora: 22/09/2017 13:06
Descrição:	PROJ. LEI EXECUTIVO OF.GAB Nº 731 PROJETO DE LEI



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

## PROJETO DE LEI

“Autoriza o Executivo Municipal a conceder sob forma de subvenção social no exercício de 2.017 recursos financeiros à entidade municipal e dá outras providências”

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, sob forma de subvenção social, no exercício de 2.017, recursos financeiros à entidade municipal – Ensino Infantil, abaixo relacionada, objetivando a sua manutenção, sendo:

1. S.A.S - Serviço de Assistência Social (Creche Chafica Antakly), a importância de R\$ 33.521,45 (Trinta e três mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 2º - As subvenções autorizadas pelo artigo anterior serão cobertas com os recursos consignados no orçamento de 2017, através do Órgão 01 – Prefeitura Municipal, Unidade Orçamentária 01.14 Departamento de Educação, Unidades Executoras: 01.14.05 – SETOR DE ENSINO INFANTIL.

Art. 3º - O repasse dos recursos a que se refere o Artigo 1º será efetuado em parcela única, mediante laudo a ser emitido pela Departamento de Educação.

Art. 4º - Fica a entidade acima referida obrigada a prestar contas dos recursos em até 30 (trinta) dias após o recebimento destes, junto ao Gestor da Parceria designado pelo DME, nos termos de Lei Federal nº 13.019/14 e do Decreto Municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTOS:

A OSC em questão sempre manteve parceria com o Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Educação, em forma de subvenção, mas em razão da Lei Federal 13.019/2014 que entrou em vigor para os municípios em janeiro de 2017, essas parcerias passaram a ser firmadas através de Termo de Colaboração, através de Chamamento Público.

Ocorre que a entidade não deixou de atender às demandas (educação infantil, a crianças de 04 (quatro) meses a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade),



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

durante o período compreendido entre os dias 01/01/2017 e 11/04/2017, que, permanecendo ininterrupto o atendimento, mesmo sem o aporte financeiro do setor público, por conta dos trâmites decorrentes do Chamamento Público, que procedeu por períodos maiores que os previstos

Vale ressaltar que a entidade atendeu 95 (noventa e cinco), 130 (cento e trinta), 128 (cento e vinte e oito) e 127 (cento e vinte e sete) crianças nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente ano, respectivamente.

Em decorrência disto, a OSC contraiu dívidas para conseguir continuar prestando seus serviços à população, pois esta teve que arcar com 100% dos custos inerentes à prestação dos serviços.

Sendo assim, pretendemos **repassar recursos financeiros para a OSC sob a forma de Subvenção Social, visando o pagamento das dívidas e obrigações adquiridas pela OSC referentes ao período compreendido entre os dias 01/01/2017 e 11/04/2017, contraídas em decorrência da execução de serviços de atendimento educacional de Educação Infantil, a crianças de 04 (quatro) meses a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.**

A Contribuição se faz necessária para que a OSC não tenha prejudicada sua situação financeira e possa continuar a prestação de serviços à população, sem que esta sofra prejuízos e quaisquer sanções decorrentes a este período.

Referente a modalidade de parceria adotada, justifica-se de acordo com o ordenamento vigente:

## **“LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.**

*Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

### *Seção V*

#### *Dos Termos de Colaboração e de Fomento*

*Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da*



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

*Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.*

**Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”**

**“DECRETO Nº 5.620, DE 02 DE JANEIRO DE 2.017**  
*Regulamenta regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal direta e indireta e as organizações da sociedade civil, de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dá outras providências*

(...)

*Art. 2º - As parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:*

*I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou*

*II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.*

**§ 1º - O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações. ”**

Já quanto a utilização de subvenção social, esta se justifica mediante o estabelecido na Lei nº 4.320/1964 que classifica os tipos de despesas:

**“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:**

**DESPESAS CORRENTES**

*Despesas de Custeio*

*Transferências Correntes*

**DESPESAS DE CAPITAL**

*Investimentos*

*Inversões Financeiras*

*Transferências de Capital*



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

*§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.*

*§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.”*

Entendemos que a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, através do Departamento Municipal de Educação pode estabelecer “Subvenção Social”, pois esta se classifica como transferência corrente à OSC sem fins lucrativos, em razão das suas atividades, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços, e seu valor pode ser aplicado em despesas correntes e de capital de atividades-meio e fim(...)”, **o que se refere a pagamento de dividendos dessa OSC pelos serviços que já foram prestados à população.**

Considerando ainda, que as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são regulamentadas através da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 5.620/2017, esta parceria será firmada através do instrumento jurídico de Termo de Fomento, com dispensa de chamamento público, baseado na inexigibilidade do chamamento público nos dispostos no art. 31 da Lei 13.019/2014, que declara o seguinte:

***“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:***

***I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;***

***II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.”***



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

Outrossim, o direito à educação fundamental, tal sua importância, foi erigido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como um dos direitos sociais básicos, a teor do que dispõe o art. 6º, in verbis:

*“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

E, das diretrizes traçadas pela Magna Carta, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como logo se verá, colhe-se que a **educação básica é direito subjetivo público e dever prioritário do Estado**, importando na obrigação de desenvolvimento de ações governamentais integradas e conjuntas com o objetivo de propiciar a todos, e com padrão de qualidade, o pleno desenvolvimento da personalidade, e, especialmente em relação às crianças e aos adolescentes, com observância nesse mister de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

De fato, a Carta Magna, assim trata a questão da educação, em especial da inserção do menor em creche pública:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

(...)

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de:*

*I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;*

(...)

*IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à seis anos de idade;*

*§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

*§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”* (Grifo nosso)



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

(...)

*“Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

*§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão no ensino fundamental e médio.”*

(...)

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Grifou-se)*

Conforme estabelece o inciso IV, do artigo 208, da CF/88, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 06 (seis) anos de idade, sendo este um direito gratuito de assistência dos trabalhadores urbanos e rurais, na forma do art. 7º, inciso XXV, da Carta Magna.

Na mesma esteira se encontra o artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Ordinária Federal nº 8.069/1990), que preceitua ser dever do Estado assegurar à criança na idade supramencionada o atendimento em creche e pré-escola.

A par da previsão constitucional e legal, a doutrina moderna nacional erigiu a educação como um dos direitos integrantes de um núcleo ainda menor situado no grupo dos direitos sociais, sendo, portanto, intangíveis. Significa dizer que a educação por integrar o rol do **mínimo existencial** não pode ser alvo de limitações orçamentárias, o que impõe a garantia ampla e irrestrita de acesso de todos os cidadãos a tal direito.

Diante da relevância da formação intelectual e social do cidadão, de forma a propiciar a possibilidade de uma vida digna, a Administração Pública deve, por determinação constitucional, garantir à criança e ao adolescente o acesso amplo e irrestrito à educação básica, a qual não poderá sofrer qualquer tipo de limitação por atos da Administração Pública, que deve propiciar o acesso e a frequência em



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

creche e pré-escola a todos aqueles que se enquadrarem nos requisitos dispostos na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e dezessete (22.09.2017).

  
VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal